

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7vm4d4xa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei complementar nº 3/2024 Protocolo nº 209/2024 Processo nº 113/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 37, inciso II, c/c, Art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Adita o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 40. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

I – [...]

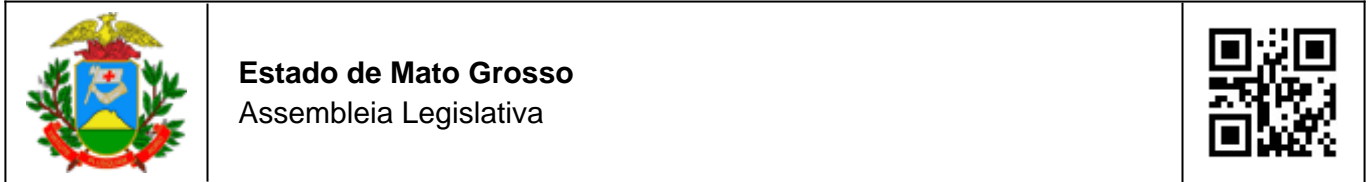
XVII – cavacos

§3º - O transporte de resíduos da indústria madeireira, resíduo florestal e/ou de cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF não tributável, conforme disposto no Anexo III, Item 3.5 (classificações Específicas), da Lei n.º 11.179/2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, originário de manifestação expressa do Centro das Industrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso - CIPEM (Ofício nº 081/2023), que tem por finalidade aditar o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso para que a Guia Florestal atinente ao transporte de resíduos da indústria madeireira e cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF seja não tributável.



O referido pleito da CIPEM é gênese de reivindicação legítima do setor da base florestal, cujo objetivo principal é incentivar setores (base florestal, etanol de milho, frigoríficos, etc), e regiões que utilizam o cavaco de floresta nativa como fonte de geração de energia renovável, como medida de impulsionar a geração de emprego, renda e aquecer a economia do Estado, gerando divisas e receitas para os cofres públicos, tornando-se o presente projeto de **grande interesse público**.

Diferentemente de outras Unidades da Federação, em Mato Grosso a Guia Florestal (GF) é expedida de forma onerosa em todas as operações de venda de produtos e subprodutos de origem florestal, o que agrega um maior custo financeiro no valor final do produto, conjugado com outras cobranças que também só existem em nosso Estado, fazendo com que nossos produtores levem desvantagem na competitividade com outros mercados concorrentes.

No que pese o Decreto Estadual n 8.189/2006 prescrever que o transporte de resíduos da indústria madeireira, de compensados, produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou florestamento necessita de de GF não-tributável, contudo não ampara o cavaco de origem nativa em GF, impondo a necessidade de previsão legal, torando-se o presente projeto de lei exigível e indispensável.

O objetivo não é criar mecanismo de dispensa da obrigatoriedade da emissão da GF para o cavaco, haja vista, que o setor florestal tem o entendimento pacificado sobre a importância de o Estado manter o controle de estoque e rastreabilidade para esse produto. No entanto, a intenção é tão somente fazer com que a GF dos cavacos de origem não seja tributável.

Assim sendo, não restam dúvidas que o presente projeto de lei é manifestamente pertinente e revestido de grande interesse público, impondo sua aprovação como medida de promover a mais lúdima justiça social.

É o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual